



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0002508-72.2014.5.03.0048

Relator: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2021

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: SAULO HENRIQUE CALIXTO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JEFFERSON WILKER PEREIRA DORNELAS

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

Gabinete de Desembargador n. 47

PROCESSO nº 0002508-72.2014.5.03.0048 (ROT)

RECORRENTE: _____

RECORRIDOS: 1) _____

2) _____

RELATOR: JUIZ CONVOCADO FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA

FVSB/AP 04

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. CONVENCIMENTO. O laudo pericial é o instrumento apto à caracterização e à classificação de doenças ocupacionais ou acidente de trabalho. É certo que o julgador não está adstrito às conclusões constantes na prova técnica, podendo formar a sua convicção em consonância com os demais elementos de prova, a teor do artigo 479 do CPC. Todavia, sua conclusão apenas pode ser infirmada por prova robusta, a ser averiguada em cada caso concreto.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** e **AGRAVO INTERNO**, provenientes do **MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ /MG.**

A r. sentença (id. 37ebb0d), proferida pela MM. Juíza Cristiany de Oliveira Flores, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na inicial.

Recurso Ordinário aviado pelo reclamante (id. 95d279f), suscitando a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e requerendo a reforma da sentença quanto ao "dano moral puro" e à responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

Procuração regular (id. 49aeaa9 - pág. 2).

Contrarrazões aviadas pela 2ª reclamada (id. 95d279f). O 1º reclamado, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre o recurso interposto pela parte adversa.



Procuração regular (id. 83bc310 - pág. 1/3 e id. c0f7488 - pág. 12/13).

O processo foi baixado em diligência, para complementação da perícia (id. 6692324 - pág. 5).

Tendo em vista que o perito não complementou a perícia, não demonstrando, com acuidade e precisão, o estado clínico do reclamante, foi determinado pelo Relator a nomeação de outro perito (id. 824b5be - pág. 3/7).

A 2ª reclamada interpôs Agravo (id. 070ff77 - pág. 1/8, fls. 486/493), insurgindo-se contra a decisão do Relator que determinou o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia médica.

Contraminuta aviada pelo reclamante (id. 070ff77 - pág. 17 e seguintes).

Realizada a nova perícia (id. 9df899a), vieram-me os autos conclusão para decisão.

O Ministério Público do Trabalho foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 129 do Regimento Interno deste eg. Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, conheço do agravo.

JUÍZO DE MÉRITO DO AGRAVO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO

Alega o agravante que o recurso ordinário deveria ter sido julgado pela



Turma, sendo nula, portanto, a decisão realizada monocraticamente pelo Relator.

ID. e46d309 - Pág. 2

Sem razão.

Não constato qualquer violação ao direito ao duplo grau de jurisdição, pois o Relator apenas determinou o retorno dos autos à origem, para a realização de diligência que entendia devida.

Ressalte-se, assim, que não se trata de usurpação da competência do Colegiado, haja vista que não foi declarada a nulidade da sentença, muito menos feito julgamento antecipado do feito, apenas determinada a realização de diligência necessária ao esclarecimento dos fatos.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO DO AGRAVO

Insurge-se a 2ª reclamada contra a decisão do Relator de id. 824b5be - pág. 3/7, que determinou o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia.

Sem razão.

Em virtude da celeridade e economia processuais, cabe ao Relator determinar a realização das provas que entende necessárias para o julgamento do feito.

Esse é justamente o sentido do artigo 938, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho em virtude do art. 769 da CLT, *in verbis*:

"Art. 938 - § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução."

Ademais, há permissão legal para realização de nova perícia, podendo o magistrado determiná-la inclusive de ofício, quanto constatar que a matéria não está suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC).

Outrossim, não há que se falar em condenação do agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1021, § 4º do CPC, como postulado pelo reclamante (id. 070ff77 - pág. 19, fls. 504 do PDF), pois o agravo não é **manifestamente** inadmissível e improcedente.



Não é despidendo registrar que, ainda que reconhecida a total improcedência do agravo, como ocorreu neste caso, tal circunstância, por si só, não induz à conclusão de que houve má-fé processual, mormente porquanto a aplicação do direito envolve a interpretação de normas e fatos que, muitas vezes, ocorre de maneira distinta, de acordo com o julgador que os analisa.

ID. e46d309 - Pág. 3

Ante ao exposto, nego provimento ao agravo e ao pedido do reclamante, aviado em contraminuta, de aplicação de multa ao agravante.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO

Preenchidos os pressupostos exigidos para a sua admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

PRELIMINAR DE NULIDADE

Suscita o reclamante a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude da perícia médica realizada no feito (id. 3c794e9 - pág. 3/10, fls. 264 /276 do PDF) não ter servido ao fim que se destinava, por não ter aferido a real condição física do autor.

Sem razão.

O Relator deste processo, considerando que a perícia foi realizada antes do término do tratamento fisioterápico, baixou o processo em diligência, para que o perito complementasse o laudo, procedendo ao necessário exame sobre a capacidade do autor para a prática de futebol profissional após o tratamento (id. 6692324 - pág. 5, fls. 390).

O perito manifestou-se, dizendo que entrou em contato com um dos advogados do autor, na cidade de Ribeirão Preto, e que este lhe informou que o reclamante não se submeteu a nenhum tratamento após a perícia (id. 0ec0196 - pág. 4, fls. 395 do PDF).

Constatando que o perito não examinou o reclamante, o Juízo intimou novamente o perito para que ele complementasse a perícia (id. 9b2843b - pág. 5, fls. 405 do PDF).

O perito fez menção à perícia anterior, acrescentando informações



colhidas do autor quando do seu comparecimento ao consultório médico (id. 9b2843b - pág. 12/13, fls. 412/413).

Como o perito apenas ratificou a perícia anterior, o Relator proferiu novo despacho (id. bc0ee9d - pág. 1, fls. 452 do PDF), determinando que o perito complementasse a perícia e esclarecesse se atualmente o reclamante tem ou não condições de exercer a profissão de atleta de futebol.

Tendo em vista que os novos esclarecimentos apresentados pelo perito (id. c635513 - pág. 4, fls. 457 do PDF) não demonstraram, com acuidade e precisão, o estado clínico do

ID. e46d309 - Pág. 4

reclamante, o Relator determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse nomeado outro perito para a realização da perícia médica (id. 824b5be - pág. 3/7, fls. 470/474 do PDF).

Assim, a diligência foi realizada e foram juntados aos autos a nova perícia médica (id. 9df899a - pág. 1/7, fls. 547/553 do PDF).

Ressalto que, ao contrário do alegado pelo reclamante em sua manifestação sob id. 946858a (fls. 585/589 do PDF), o novo perito não respondeu de forma genérica aos quesitos realizados pelas partes e, se o profissional realizou a perícia sem a realização dos exames antes requeridos, é porque entendeu que eles não seriam imprescindíveis para a elucidação dos fatos (despacho de id. 6751167 - pág. 7, fls. 542 do PDF).

Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada no feito, haja vista que o processo já foi convertido em diligência, tendo sido inclusive realizada nova perícia com médico de confiança do juízo.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS

Renova o reclamante seu pedido de "dano moral puro" em virtude do acidente de trabalho sofrido durante seu vínculo empregatício com o 1º reclamado.

Com razão parcial.



Para se caracterizar o acidente de trabalho ou a doença ocupacional, é imprescindível a demonstração da ocorrência de dano, culpa e nexo de causalidade entre a lesão sofrida e os serviços executados.

De acordo com a melhor doutrina, o exame da causalidade deve ser feito antes mesmo da apuração da culpa ou do risco da atividade do empregador, de modo que nada haverá para ser imputado ao empregador se não for constatado o nexo entre o dano e o trabalho realizado pelo empregado.

Nesse sentido, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

"Numa sequência lógica, o exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa se não for

ID. e46d309 - Pág. 5

constatado o liame causal do dano com o trabalho."(Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. 3ª Ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 138).".

Tratando-se de matéria afeta à prova técnica, foi determinada a realização de nova perícia, como relatado em capítulo anterior.

O perito concluiu que:

"o autor foi acometido de lesão ligamentar de joelho esquerdo, compatíveis com a ocorrência do acidente noticiado, sendo submetido ao tratamento médico pertinente, portanto entendemos que estão presentes os pressupostos necessários para estabelecer que houve incapacidade total e temporária para retorno a função de origem (Jogador de Futebol).

*Entendemos ainda que não restou provado na atualidade a existência de elementos médicos comprobatórios de lesões osteomioligamentar incapacitantes **evidenciando restabelecimento funcional para retorno a função de origem**"* (id. 9df899a - pág. 7, fls. 553 do PDF).

Como se sabe, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos existentes nos autos (artigo 479 do NCPC). Não pode, contudo, aleatoriamente, desprezar a prova técnica, podendo sua conclusão somente ser infirmada por prova robusta, ausente nos autos.

Ressalto que o preposto da reclamada disse em audiência *"que tem conhecimento do acidente que o reclamante sofreu no clube, sendo que o reclamante optou fazer cirurgia pela unimed"* (id. 2775968 - pág. 1, fls. 342 do PDF) (destaques acrescidos).



Entendo, assim, que restou devidamente provado que o autor sofreu acidente de trabalho quanto estava em serviço em benefício do 1º réu, durante sua jornada de trabalho, restando caracterizado o nexo causal.

Por outro lado, o autor não conseguiu demonstrar, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, da CLT), a alegada negligência do 1º reclamado, ou seja, suas afirmações no sentido de que não teria recebido tratamento célere adequado, e que por isso restou incapacitado, não podendo mais exercer a atividade de jogador de futebol.

Ressalte-se que, conforme passagem acima, o perito concluiu que o reclamante teve incapacidade temporária, estando apto atualmente para o exercício de suas funções de origem.

Esclareço que a não emissão da CAT pela empresa configura, sem dúvida, um ilícito administrativo da empregadora, mas não tem o condão, por si só, de convencer quanto à existência de culpa do réu pelo acidente ou mesmo quanto à alegada omissão no que se refere ao tratamento do autor.

ID. e46d309 - Pág. 6

Todavia, ainda que não configurada a culpa da reclamada, nos termos do artigo 186 da CLT, entendo que o autor faz jus à indenização pelos danos morais sofridos em virtude do acidente de trabalho, haja vista que a atividade de jogador de futebol é uma atividade de risco, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, na hipótese de responsabilidade objetiva, basta ao trabalhador a prova do dano e do nexo causal para o reconhecimento do direito à indenização em razão do acidente sofrido.

Saliente-se que o Pleno do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 828040, apreciando o tema 932 de Repercussão Geral, decidiu que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco.

Entendo que a situação retratada nos autos enseja danos morais *in re ipsa*, sendo desnecessária comprovação de outros fatos de constrangimento. Ainda que assim não fosse, não se pode negar o abalo moral sofrido pelo reclamante, pois é notório que uma lesão no joelho em um jogador de futebol, que demandou inclusive a realização de uma cirurgia, é causa de angústia e sofrimento psíquico, já que tal trabalhador depende da saúde de seu corpo para exercer a profissão escolhida.



Registro, outrossim, que não se aplicam os parâmetros para quantificação do dano moral inseridos no art. 223-G da CLT, considerando o julgamento da ArgInc-001152169.2019.5.03.0000, pelo Plenário deste eg. Regional, cujo trânsito em julgado se deu em 31/07/2020.

Veja-se o teor da decisão:

"São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República."

Desta feita, serão considerados, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, o porte e a culpa do ofensor (responsabilidade objetiva), a extensão do dano sofrido (incapacidade total e temporária), bem como a situação econômica das partes, não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as condições econômicas e sociais do empregador, a extensão do dano e a intensidade do sofrimento da vítima, fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a indenização pelos danos morais.

ID. e46d309 - Pág. 7

Com relação aos danos materiais, ressalto que na sentença já foi deferida uma indenização, correspondente aos salários do período de afastamento, com a dedução dos valores já recebidos, em razão da reclamada não ter contratado seguro de vida e acidentes pessoais em benefício do autor. Além disso, não há provas nos autos dos prejuízos materiais sofridos pelo autor em relação às despesas com fisioterapia e, não tendo sido constatada incapacidade permanente para o exercício da função, não há que se falar em pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso aviado pelo reclamante para condenar a reclamada a pagar-lhe R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do acidente de trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA



Renova o reclamante seu pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada pelas parcelas deferidas nesta demanda. Diz que o 1º reclamado é um clube que não dispõe de recursos financeiros para sua manutenção, sendo mantido pela 2ª reclamada.

Sem razão.

A 2ª reclamada, _____ firmou com o 1ª réu, _____, um contrato de doação (id. 3bff5bf - pág. 3/4, fls. 152/153 do PDF), sendo uma patrocinadora do Clube.

Em audiência, o autor inclusive confirmou que ingressou contra a 2ª ré justamente por ela era a maior patrocinadora do Clube (id. 2775968 - pág. 1, fls. 342 do PDF).

Ressalto que o objeto social da 2ª reclamada é, dentre outros, a mineração, a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, produtos químicos, fertilizantes e produtos metalúrgicos e a pesquisa, exploração e a utilização de jazidas minerais (id. 4bba244 - pág. 13, fls. 207 do PDF), objetivo este totalmente estranho ao objeto social do 1ª réu, _____ (id. f29d026 - pág. 1, fls. 106 do PDF). O serviço prestado pelo autor (jogador de futebol) também não era atividade meio para a consecução dos objetivos sociais da 2a. reclamada.

Assim, entendo que o caso em análise não configura terceirização de serviços, em atividade meio ou fim, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária da 2ª ré, nos termos da Súmula 331 do TST.

Ademais, o fato de a 2ª reclamada divulgar sua marca nos jogos do clube, recebendo retorno financeiro indireto, não a torna responsável pelo pagamento dos direitos trabalhistas

ID. e46d309 - Pág. 8

dos jogadores, não havendo fundamento legal para tal condenação. Na verdade, esta "contraprestação" equivale ao encargo do contrato de doação firmado entre as partes.

Acrescento que foge à competência desta Justiça Especializada averiguar a ilicitude ou não do emprego dos valores recebidos pelo Clube em doação.

Destaco também que o próprio autor disse em audiência que não tinha nenhum contato com empregados da CBMM e que havia outros patrocinadores do Araxá (id. 2775968 -



pág. 1, fls. 342 do PDF).

Ademais, o vínculo entre os réus não configura grupo econômico, pois não há evidência de integração entre os reclamados, de forma coordenada ou subordinada, não havendo motivos também para se falar em responsabilidade solidária, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo interposto pela 2ª reclamada e, no mérito, **nego-lhe provimento. Conheço** do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, **no mérito, dou-lhe provimento parcial**, para condenar o 1º reclamado a pagar ao autor R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do acidente de trabalho.

Mantenho o valor da condenação, por ser ainda compatível.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo interposto pela 2ª reclamada e do recurso ordinário interposto pelo reclamante**; no mérito, sem divergência, **negou provimento ao agravo da 2ª**

ID. e46d309 - Pág. 9

reclamada; unanimemente, **deu provimento parcial ao recurso ordinário de reclamante** para condenar o 1º reclamado a pagar ao autor R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do acidente de trabalho. Mantido o valor da condenação, por ser ainda



compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Flávio Vilson da Silva Barbosa (Relator), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Presidente) e Juiz Delane Marcolino Ferreira.

Vinculado o Exmo. Juiz Márcio José Zebende, em virtude de substituição ao Exmo. Desembargador Cléber José de Freitas, convocado para compor a Eg. Primeira Turma.

Ausente, em virtude de gozo de férias regimentais, o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, sendo convocado para substituí-lo, o Exmo. Juiz Delane Marcolino Ferreira.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Helder Santos Amorim.

Sustentação oral: Advogada Mariana Gonçalves de Souza Coelho Gontijo, pela 2ª reclamada.

Julgamento realizado em Sessão telepresencial, em cumprimento à Resolução GP nº 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP n. 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

FLÁVIO VILSON DA SILVA BARBOSA
Juiz Convocado Relator



Assinado eletronicamente por: FLAVIO VILSON DA SILVA BARBOSA - 23/09/2021 12:03:37 - e46d309
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21081315331557400000067519725>
Número do processo: 0002508-72.2014.5.03.0048
Número do documento: 21081315331557400000067519725

